



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 – CEP 14.150-000 – Serrana – SP

www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br

Telefone: (16) 3987-9244

LEI COMPLEMENTAR Nº 378/2014

INSTITUI A TAXA DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ANTONIO BARBOZA, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde e Congêneres, excluídos os rejeitos radioativos, químicos e quimioterápicos.

Art. 2º. Constitui fato gerador da taxa de que trata o artigo anterior, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde e Congêneres, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, nos limites e nas condições estabelecidas pela legislação municipal.

Parágrafo Único. Serviços Congêneres são aqueles declarados pela Autoridade Sanitária e Legislação instituída pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente Secretaria de Saúde do Estado do Meio Ambiente.

Art. 3º. O contribuinte da taxa é o gerador dos resíduos, entendido este como o profissional que gera resíduos de serviços de saúde e congêneres, cadastrado junto à Prefeitura Municipal, ou que pela sua natureza, necessite de procedimentos para a preservação da saúde pública e a qualidade do meio ambiente, como hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, laboratórios, ambulatórios, centro de zoonoses, pronto-socorros e casas de saúde.

Art. 4º. A base de cálculo da taxa correspondente ao custo anual dos serviços prestados no exercício anterior ao seu lançamento que será rateado entre os contribuintes que geram resíduos de serviços de saúde e congêneres e os demais que pela sua natureza necessitem de procedimentos para a preservação da saúde pública e a qualidade do meio ambiente cadastrado nos órgãos públicos municipais, sujeitos à sua incidência, correspondente à proporcionalidade descrita nos níveis de peso mensal gerado de que trata o artigo 5º desta Lei.

Art. 5º. Cada contribuinte, seja ele proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde receberá uma



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 – CEP 14.150-000 – Serrana – SP

www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br

Telefone: (16) 3987-9244

classificação específica, conforme a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com a tabela seguinte:

Item de classificação do contribuinte	Geração Mensal de Resíduos em Kg:
01	até 1,0
02	acima de 1,0 até 2,0
03	acima de 2,0 até 3,0
04	acima de 3,0 até 4,0
05	acima de 4,0 até 5,0
06	acima de 5,0 até 6,0
07	acima de 6,0 até 7,0
08	acima de 7,0 até 8,0
09	acima de 8,00,5 até 9,0
10	acima de 9,0 até 10,0
11	acima de 10,0 até 20,0
12	acima de 200 até 30,0
13	acima de 300 até 40,0
14	acima de 40,0 até 50,0
15	acima de 500 até 100,0
16	acima de 100,0 até 200,0
17	acima de 200,0 até 300,0
18	acima de 300,0 até 400,0
19	acima de 400,0 até 500,0
20	acima de 500,0 até 600,0
21	acima de 600,0 até 700,0
22	acima de 700,0 até 800,0
23	acima de 800,0 até 900,0
24	acima de 900,0

§ 1º. Para fins de aplicação desta lei, os contribuintes listados nos itens 1 a 10 da tabela ficam classificados como ambulatoriais e os demais classificados como hospitalares.

§ 2º. Serão considerados os seguintes custos:

I - Operação e Manutenção de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde;

II - Coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde Ambulatorial;

III - Coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde Hospitalar.

Art. 6º. Fica assegurado aos contribuintes o direito à impugnação, na forma da lei, do lançamento da taxa realizado de ofício, bem como o direito ao parcelamento de seus débitos com a taxa, nos termos da legislação municipal específica.

Art. 7º. Fica assegurado aos contribuintes o direito à revisão dos lançamentos já realizados, inclusive em relação aos débitos executados, mediante



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 – CEP 14.150-000 – Serrana – SP

www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br

Telefone: (16) 3987-9244

apresentação de provas que conduzam satisfatoriamente ao reconhecimento pela administração de que a base de cálculo utilizada para lançamento impugnado apresenta indícios de vício formal ou material.

Art. 8º. O sujeito passivo da taxa é obrigado a segregar os resíduos de serviços de saúde conforme classificação adotada nas Resoluções do CONAMA e demais legislações vigentes, bem como acondicioná-los de acordo com as NBR 's' da ABNT, na forma apresentada no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, entregue à Vigilância Sanitária de acordo com a Resolução Conjunta Estadual SS/SMA/SJDC-1, 29.06.98.

Art. 9º. A taxa será devida nos prazos estabelecidos na notificação de lançamento e sua fiscalização e arrecadação será procedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por intermédio das Divisões de Administração de Receitas e de Fiscalização Fazendária.

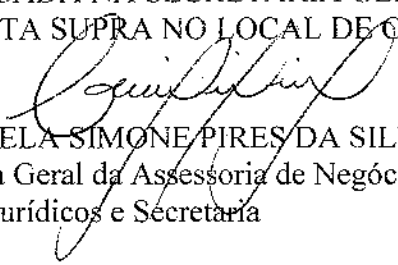
Art. 10. Para efeitos desta Lei, serão considerados os dados constantes no Cadastro Mobiliário das Divisões de Administração de Receitas e de Fiscalização Fazendária.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano 2.015, revogadas as disposições em contrário .

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
22 de dezembro de 2014.


JOÃO ANTÔNIO BARBOZA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.


GABRIELA SIMONE PIRES DA SILVA
Diretora Geral da Assessoria de Negócios
Jurídicos e Secretária